



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº008/2024
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2024

AUTOR: MESA DIRETORA.

ASSUNTO: Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de São Francisco do Brejão/Ma, para o quadriênio 2025/2028, e dá outras providências.

RELATÓRIO

De autoria da MESA DIRETORA, o presente projeto de resolução visa fixar os subsídios dos Vereadores para o quadriênio 2025-2028, observando os limites legais e estabelecidos conforme a nossa carta magna.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual.

Em relação a modificação do subsídio é necessário que seja realizado por norma local, devendo a propositura observar os limites máximos estabelecidos pela CF/88 para o pagamento da verba, isto é, (i) não ser superior a 60% da verba paga aos Deputados Estaduais, (ii) a despesa total do Poder Legislativo não ultrapassar 5% das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior e, por fim, (iii) não comprometer a receita da Câmara em mais de 70% com o pagamento como pessoal.

Ademais, por ser necessário observar o princípio da anterioridade, eventual modificação no subsídio só valerá para a legislatura subsequente, como apregoa a nossa Carta Magna.

Vejamos tais regras:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e)- em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 29-A- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo

Diante do exposto, considerando que os novos subsídios vigorarão a partir do ano de 2025, opina-se pelo atendimento das supracitadas normas.

DA LEGALIDADE

A matéria, é de natureza legislativa, eis que visa fixar os subsídios dos Vereadores par o quadriênio 2025-2028.

O projeto de resolução, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre remuneração dos vereadores, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

DO ASPECTO FINANCEIRO

A propositura se encontra apta à tramitação, já que o projeto em pauta não terá aumento de despesas, pois de acordo com artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, a fixação do subsídio deve obedecer ao princípio da anterioridade e o referido projeto passará a vigorar somente na próxima Legislatura (2025-2028).

Saliente-se que, conforme o Art. 16, inciso I, LC 101/00, a obrigação da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro é em relação ao ano atual e dos dois anos subsequentes. estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

DA CONCLUSÃO

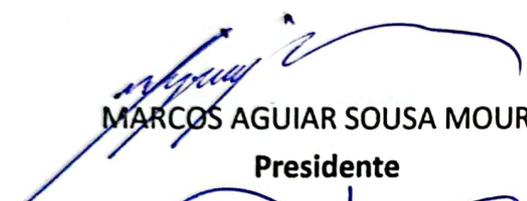


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito à hierarquia legal e demais consectários legais, com vistas à organização, ainda visto que o presente projeto de Resolução atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado por esta casa de leis.

São Francisco do Brejão/MA, 23 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA

Presidente


FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALE
BORGES

Relator


ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

Membro

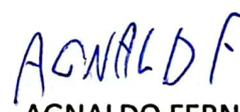
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Clodomir Carneiro Lira

Presidente


ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE

Relator


AGNALDO FERNANDES GONÇALVES

Membro